

ACÓRDÃOS - SEGUNDA-FEIRA, 11 DE NOVEMBRO DE 2024

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2024 O PRESIDENTE DA JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS, UNIDADE COLEGIADA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DE ORDEM URBANISTA DO DISTRITO FEDERAL – DF LEGAL, com a atribuição de julgar, em segunda e última instância. Os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários oriundos do exercício do poder de polícia. Conforme Artigo 10 da Lei nº 6.302, de 16 maio de 2019 e no Uso das atribuições previstas no Artigo 91, inciso XIV da portaria nº 30, de 1º de abril de 2020. publicada no DODF Nº 79, de 28 de abril de 2020, página 17, resolve: Art. 1º Torna público ACÓRDÃO Nº e ementas referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pela junta de Análise de Recursos – JAR, nos meses de fevereiro e outubro de 2020, março, abril, maio, junho, novembro de 2021, abril, maio, junho, julho e agosto de 2022, das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas: Art. 2º Intimar, no caso de não provimento ou recurso não conhecido dos Autos de Infração, os respectivos sujeitos passivos abaixo, a pagar a multa, por meio de documento de Arrecadação – DAR, que poderá ser obtido nos núcleos de Atendimento ao Cidadão nas Regiões Administrativas. Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão - Atendimento ao Cidadão, localizado no. SIA Trecho 03. lotes: 1545/155 – SIA/DF, sob pena de inscrição de débito em Dívida Ativa. Caso a multa já tiver sido paga. Desconsiderar essa intimação: Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA ACÓRDÃO Nº 1.228/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00005159/2018- 77. Recorrente: GABRIEL GOMES. Recorrido: DF-LEGAL/UNIAR. Relator: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 072066-AEU, DE 08/02/2018. REALIZAÇÃO DE EVENTO CARNAVALESCO, DENOMINADO “CARNAVAL DA PRAÇA DOS PRAZERES”, FORA DO HORÁRIO FIXADO/AUTORIZADO NA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO Nº 1695/2018. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. A realização de evento por particular depende de licenciamento do Poder Público, nos termos desta Lei. 2. Cumprimento da exigências contida nos arts. 1º e 2º, da Lei nº 5.281/2013, consubstanciada nos fundamentos dos artigos 13º, Inc. III e V, art. 14, I, alínea a, arts. 15 e 16 do mesmo diploma legal 3. Incorreta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de março de 2021. ACÓRDÃO Nº 1.229/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Requerimento Voluntário. Processo nº: 00361- 00058020/2017-45. Recorrente: SD EMPREENDIMIENTOS PRAÇA CENTRAL GAMA LTDA. Recorrido: DF-LEGAL/UNIAR. Relator: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº D 064024-OEU, DE 02/08/2017. REALIZAÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO VÁLIDO. LICENÇA DE EDIFICAÇÃO TEMPORÁRIA Nº 001/2017 DE UM ANO JÁ VENCIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Art. 51. As obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Não apresentação nos autos a Autorizações/licença/ Alvará de Construção/ projeto aprovado, com validade do órgão competente 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da

Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de março de 2021. ACÓRDÃO N° 1.230/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Requerimento Voluntário. Processo nº: 00361- 00004781/2018-68. Recorrente: MARIA JOANA DA CONCEIÇÃO. Recorrido: UNIAR/DF LEGAL. Relator: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO N° D 048077 - OEU de 02/01/2018. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Ausente um dos pressupostos de admissibilidade, a tempestividade. 2. A impugnação foi alcançada pelo instituto da preclusão temporal, em consequência da intempestividade da defesa, os fatos por meio dela alegados, não serão apreciados, conforme determina a lei. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO e, no mérito, PELA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de março de 2021. ACÓRDÃO N° 1.231/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 04017-00005638/2020-42. Conselheiro GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. INTERESSADO: MOTORSPORT AUTOCENTER SERVIÇOS E PECAS EIRELI ME. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto nº 17.079/95 condiciona à ocupação de área pública a autorização da Administração Regional. 2. Não havendo o ocupante providenciado a regularização da ocupação no prazo de 30 dias após a notificação, sujeitar-se-á ao pagamento de multa de cinquenta por cento, acrescida sobre o preço correspondente à sua utilização. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Turma da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de novembro de 2021. ACÓRDÃO N° 1.232/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00009452/2019-29. INTERESSADO: FMM COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA ME. Relator: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO N° D 062205-AEU, DE 25/10/2019. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDA NO DECRETO N°. 17.079/1995, POR UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA, OU DE USO COMUM SEM LICENCIAMENTO, CONSUBSTANCIADA NOS TERMOS DOS ARTIGOS 2º E 9º, DO DECRETO N° 17.079/95. RECURSO IMPROVIDO. 1. A utilização, deverá ser previamente formalizada através de assinatura de termo de ocupação entre a Administração e o usuário, sujeitando-se o segundo a uma contraprestação de preço, observado o disposto no Parágrafo único, do as 2º da Lei 769, de 23 de setembro de 1994. 2. Não foi verificado vício ou violação à lei por enquadramento da multa ou descumprimento ao princípio da legalidade, razoabilidade ou desproporcionalidade nesse tipo de penalidade. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de maio de 2021. ACÓRDÃO N° 1.233/2024 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 0401700003656202090. Recorrente: KATIA REGINA SALES LIMA. Relator: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EXECUTADA EM ÁREA NÃO

PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 6.138/98 veda quaisquer obras sem licenciamento, em área pública ou privada, e exige o fiel cumprimento ao projeto aprovado ou visado. 2. Conforme a legislação vigente a intimação demolitória é imposta quando se trata de obra ou edificação não passível de regularização. 3. O responsável - pessoa física ou jurídica - que comete uma infração torna-se infrator, de acordo com o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal. 4. A expectativa de regularização do imóvel não isenta o infrator das penalidades previstas em lei. 5. Correta a aplicação da penalidade nos termos da legislação vigente. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de outubro de 2020. ACÓRDÃO N° 1.234/2024 PROCESSO:00361-00061177/2017-58. Relator: MARCUS VINICIUS MARQUES DA ROCHA. INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO MODESTO. EMENTA: AUT. O DE INFRAÇÃO N° D 726478 - OEU. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 9.784/1.999 em seu artigo 63 estabelece que o Recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo. 2. A Lei 9.784/99, foi recepcionada pela lei distrital n.º 2.834/2001. 3. Recurso não conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, NÃO CONHECER DO RECURSO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de abril de 2022. ACÓRDÃO N° 1.235/2024 Órgão: 1ª Câmara. PROCESSO: 00361-00020460/2018-19. INTERESSADO: LUIZ CALDAS PEREIRA. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO N° D 078229-OEU, DE 12/09/2018. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 9.784/1.999 em seu artigo 63 estabelece que o Recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo. 2. A Lei 9.784/99, foi recepcionada pela lei distrital n.º 2.834/2001. 3. Recurso não conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, NÃO CONHECER DO RECURSO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de abril de 2022. ACÓRDÃO N° 1.236/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 0036100051933201731. RECORRENTE: JOSE MARIA BRIERE SOBRINHO. RELATOR: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei 2.105/98 (vigente à época) como a Lei 6.138/98, diz que toda obra pública ou privada só podem ser iniciadas após o licenciamento. 2. Conforme o Código de Obras a demolição total ou parcial da obra é imposta ao infrator quando se trate de construção em desacordo com a legislação que não seja passível de alteração do projeto arquitetônico para adequação à legislação vigente. 3. De acordo com relatório técnico a construção contraria o uso determinado na NGB local, configurando, portanto, obra não passível de regularização. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2021. ACÓRDÃO N° 1.237/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00009452/2019-29.

INTERESSADO: FMM COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA ME. Relator: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº D 062205-AEU, DE 25/10/2019. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDA NO DECRETO Nº. 17.079/1995, POR UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA, OU DE USO COMUM SEM LICENCIAMENTO, CONSUBSTANCIADA NOS TERMOS DOS ARTIGOS 2º E 9º, DO DECRETO Nº 17.079/95. RECURSO IMPROVIDO. 1. A utilização, deverá ser previamente formalizada através de assinatura de termo de ocupação entre a Administração e o usuário, sujeitando-se o segundo a uma contraprestação de preço, observado o disposto no Parágrafo único, do as 2º da Lei 769, de 23 de setembro de 1994. 2. Não foi verificado vício ou violação à lei por enquadramento da multa ou descumprimento ao princípio da legalidade, razoabilidade ou desproporcionalidade nesse tipo de penalidade. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de maio de 2021. ACÓRDÃO Nº 1.238/2024 Órgão: 1ª Câmara. PROCESSO: 0455-000707/2015. INTERESSADO: BROTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 115589-OEU, DE 14/08/2015. 1. Artigo 51 da Lei nº 2.105/1998 - "As obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional." 2. Recurso conhecido, improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de abril de 2022. ACÓRDÃO Nº 1.239/2024 Órgão: 2ª CÂMARA. Classe: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 0361- 002552/2016. Interessado: AMANDA GERALDA ASSUNÇÃO . Recorrido: UNIAR. Relator: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO Nº D119744AEU, DE 17/02/2016. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA, SEM A DEVIDA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO OU RLE, DESCUMPRINDO A NOTIFICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.RECURSO IMPROVIDO. 1. Art. 1º A localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público. 2. Recurso Conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO por UNANIMIDADE de 28 de abril de 2022. ACÓRDÃO Nº 1.240/2024 1ª CÂMARA. PROCESSO: 00450.002931/2011. Relatora: Anne Amaro Oliveira INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO BLOCO C DA SQS 208. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 032523-OEU. RECURSO DE OFÍCIO 1. O referido auto de infração foi cancelado em 1ª instância e remetido à esta Junta de Análise de Recursos em conformidade com o previsto na Lei nº 4.567, de 09 de maio de 2011, que disciplina os Procedimentos Administrativos Fiscais - PAF, pois o valor é superior ao constante em ato declaratório do exercício vigente /2019 (R\$ 2.823,22). 2. CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a

decisão de primeira instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de abril de 2021. ACÓRDÃO N° 1.241/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. PROCESSO: 0361-002042/2017. Relator: MARCUS VINÍCIUS MARQUES DA ROCHA. INTERESSADO: NAZINEIDE SANTOS SILVA. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA N° D054969-OEU. 1. Artigo 51 da Lei nº 2.105/1998 - "As obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional." 2. Recurso conhecido, improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de abril de 2022. ACÓRDÃO N° 1.242/2024 Órgão: 1ª Câmara. PROCESSO: 0401700003987202020. INTERESSADO: ANSELMO PEREIRA DE LIMA. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE EMBARGO nº D129400-OEU, de 29/10/2019. RECURSO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVO. 1. A Lei 9.784/1.999 em seu artigo 63 estabelece que o Recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo. 2. A Lei 9.784/99, foi recepcionada pela lei distrital n.º 2.834/2001. 3. Recurso não conhecido, intempestivo. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, NÃO CONHECER DO RECURSO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de abril de 2022. ACÓRDÃO N° 1.243/2024 PROCESSO: 04017.00016503/2020-11. Relator: MARCUS VINICIUS MARQUES DA ROCHA -. INTERESSADO: AUTO POSTO CRIOLO LTDA – ME. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO N° E 019953 – FAU. 1. “Art. 51. É obrigatória a permanência de placa indicativa, em local visível no meio de propaganda, contendo o número e a validade do licenciamento.”2. Recurso conhecido, improvido: ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de abril de 2022. ACÓRDÃO N° 1.244/2024 PROCESSO: 00361.00009517/2018-11. Relator: MARCUS VINICIUS MARQUES DA ROCHA INTERESSADO: HUMBERTO FERREIRA ANTÔNIO NAVARRO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO N° D 059100 - OEU. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 9.784/1.999 em seu artigo 63 estabelece que o Recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo. 2. A Lei 9.784/99, foi recepcionada pela lei distrital n.º 2.834/2001. 3. Recurso não conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, NÃO CONHECER DO RECURSO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de junho de 2022. ACÓRDÃO N° 1.245/2024 PROCESSO: 04017-00025228/2020-18. Relator: MARCUS VINICIUS MARQUES DA ROCHA INTERESSADO: E. A. ROCHA ME. AUTO DE INFRAÇÃO N° D 124991-AEU, de 12/12/2020. 1. Lei nº 5.547, de 06/10/2015. "Art. 1º . A localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público. 2. Recurso conhecido, improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e,

no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de abril de 2022. ACÓRDÃO N° 1.246/2024 PROCESSO: 04017.00010883/2019-38. MARCUS VINICIUS MARQUES DA ROCHA. INTERESSADO: RENATA FRANÇA DA SILVA – ME. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO N.º E 012250-FAU. 1. A requerente recorreu em segunda instância porque na ocasião em que foi gerar o boleto, constatou que a multa tinha voltado para o valor original de antes da decisão em primeira instância. 2. Recurso conhecido, improvido. 3. Multa aplicada. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento, de 03 de maio de 2022. ACÓRDÃO N° 1.247/2024 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Requerimento Voluntário. Processo n°: 0401700012182/2019. Recorrente: Francisco Brito Pimentel. Relator Conselheiro: Marcus Vinícius Marques da Rocha. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM DOCUMENTAÇÃO. REFORMA SEM LICENÇA. 1. Determina o Art. 51 da Lei n° 2105/98: “As obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional.”. 2. Recurso conhecido e desprovido. Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos do DF-Legal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento, de 29 de agosto de 2022. ACÓRDÃO N° 1.248/2024 PROCESSO: 0401700009201/2020-88. Relator Conselheiro: Marcus Vinícius Marques da Rocha. INTERESSADO: JOSIELTON DA SILVA OLIVEIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO N° D 755110 - OEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. O impugnante tem a obrigação legal de previamente aprovar projetos de arquitetura e licenciar a obra para, ao final, requerer o certificado de conclusão, visando à segurança, a higiene, o conforto, a estabilidade, a acessibilidade, a salubridade e o conforto ambiental, térmico e acústico da edificação (Art. 22 e 63 a 67 da Lei 6.138/2018). 2. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, NÃO PROVER O RECURSO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de agosto de 2022. ACÓRDÃO N° 1.249/2024 PROCESSO: 04017-00012390/2020-76. Relator Conselheiro: Marcus Vinícius Marques da Rocha. INTERESSADO: DONALDO DE SOUZA MENDES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO N° D128321 - OEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. O requerente não anexa aos autos a documentação correlata a obra comprovando a sua regularidade. 2. Construção não passível de regularização. 3. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, NÃO PROVER O RECURSO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento, de 29 de agosto de 2022. ACÓRDÃO N° 1.250/2024 PROCESSO: 0401700002386202008. Relator Conselheiro: Marcus Vinícius Marques da Rocha. INTERESSADO: BANCO SANTANDER SA. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA N° C000043 – ODE. 1. Código de Edificação do DF. Art. 50, II - Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. 2. Recurso conhecido, improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL,

CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de junho de 2022. ACÓRDÃO N° 1.251/2024 PROCESSO: 0401700002386202008. Relator Conselheiro: Marcus Vinícius Marques da Rocha. INTERESSADO: BANCO SANTANDER SA. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA N° C000043 – ODE. 1. Código de Edificação do DF. Art. 50, II - Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. 2. Recurso conhecido, improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de junho de 2022. ACÓRDÃO N° 1.252/2024 PROCESSO: 04017-00016824/2020-15. Relator Conselheiro: Marcus Vinícius Marques da Rocha. INTERESSADO: LAGO SUL COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO N° C000987 - OAI. RECURSO IMPROVIDO. 1. O requerente não apresenta o licenciamento da obra, nem qualquer documento a comprovar o regular uso de área pública. 2. Construção não passível de regularização. 3. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, NÃO PROVER O RECURSO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de agosto. ACÓRDÃO N° 1.253/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. PROCESSO: 00361-00058919/2017-68. Relator Conselheiro: Marcus Vinícius Marques da Rocha. INTERESSADO: DELFINO OCLECIO MACHADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA N° D726875- OEU. 1. Artigo 51 da Lei nº 2.105/1998 - "As obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional." 2. Recurso conhecido, improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de abril de 2022. ACÓRDÃO N° 1.254/2024 PROCESSO: 0401700013101202056. Relator Conselheiro: Marcus Vinícius Marques da Rocha. INTERESSADO: MÁRCIA REGINA SBEGHEN. EMENTA: AUTO DE EMBARGO: AUTO DE EMBARGO. 1. O artigo 22 da Lei nº 6.138/2018, do Código de Edificações do Distrito Federal, determina que “toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei”, o que não é o caso da obra em questão. 2. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos do DF-Legal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento, de 30 de junho de 2022. ACÓRDÃO N° 1.255/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Requerimento Voluntário. PROCESSO: 03610004592016. INTERESSADO: JOSE CAETANO DE SOUSA. Recorrido: AGEFIS. Relator: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO N° D 97703-OEU DE 17/12/2015. OBRA SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 2105/1998 diz que toda obra pública ou privada só podem ser iniciadas após o licenciamento e determina multa por descumprimento ao Código de Obras. 2. Não foi apresentado licenciamento. 3. Correta a aplicação prevista em lei. 4. Recurso conhecido e

improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de junho de 2022. ACÓRDÃO N° 1.256/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Requerimento Voluntário. Processo n°: 0361-006052/2017. Recorrente: MERCEARIA PROGRESSO LTDA ME. Recorrido: DF-LEGAL/UNIAR. Relator: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA N° D 099511-OEU. OBRA SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 2105/1998 diz que toda obra pública ou privada só podem ser iniciadas após o licenciamento e determina multa por descumprimento ao Código de Obras. 2. Não foi apresentado licenciamento. 3. Correta a aplicação prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de junho de 2022. ACÓRDÃO N° 1.257/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00021763/2020-08. Relator Conselheiro: Marcus Vinícius Marques da Rocha: INTERESSADO: SIMONE BALDUÍNO DAS CHAGAS. EMENTA. INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA N° D 123355-OEU. 1. A Lei 9.784/1.999 em seu artigo 63 estabelece que o Recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo. 2. A Lei 9.784/99, foi recepcionada pela lei distrital n.º 2.834/2001. 3. Recurso não conhecido, intempestivo. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, NÃO CONHECER DO RECURSO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de maio de 2022. ACÓRDÃO N° 1.258/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00000541/2020-43. Relator Conselheiro: Marcus Vinícius Marques da Rocha. INTERESSADO: ROSILENE PEREIRA DE SOUZA. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Código de Edificações do DF obriga o licenciamento de obra executada em área pública ou privada. 2. Interessado não promoveu a devida demolição. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos-JAR DF LEGAL, pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de maio de 2022. ACÓRDÃO N° 1.259/2024 PROCESSO: 0036100004272201916. Relator Conselheiro: Marcus Vinícius Marques da Rocha. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO BLOCO A DO SCLN 308 ED MULHER. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO N° D 062915 – OEU. 1. O Código de Edificações do Distrito Federal – CEDF, estabelece a obrigação legal aos administrados de que as obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento pelo Governo do Distrito Federal - GDF. 2. Recurso conhecido, improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de julho de 2022. ACÓRDÃO N° 1.260/2024 PROCESSO: 00361-00021849/2018-73. Relator Conselheiro: Marcus Vinícius Marques da Rocha. INTERESSADO (A): LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA ME. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO N° D047489 - OEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. O INTERESSADO tem a obrigação legal de previamente aprovar projetos de arquitetura e licenciar a obra para, ao final, requerer o certificado de conclusão, visando à segurança, a higiene, o

conforto, a estabilidade, a acessibilidade, a salubridade e o conforto ambiental, térmico e acústico da edificação. (art. 51 e 57 da Lei nº 2.105/1998). 2. Construção não passível de regularização. 3. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, NÃO PROVER O RECURSO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de julho de 2022. ACÓRDÃO Nº 1.261/2024 PROCESSO: 04017-00000723/2019-81. Relator Conselheiro: Marcus Vinícius Marques da Rocha. INTERESSADO: GM ARTESANATOS. EMENTA: AUTO DE APREENSÃO Nº D 51734 – APR. 1. O interessado exerce atividade de comércio como ambulante sem a devida autorização ou sem apresentá-la à autoridade fiscal. 2. Recurso conhecido, improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de julho de 2022. ACÓRDÃO Nº 1.262/2024 Órgão: 2ª CÂMARA. Classe: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 04017- 00007717/2019-54. Interessado: JOSEILTON DA SILVA OLIVEIRA. Recorrido: UNIAR/DF LEGAL. Relator: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 122123-OEU, DE 04/10/2019. EXECUÇÃO OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA, SEM LICENCIAMENTO, EM DESACORDO COM PROJETOS APROVADOS OU VISADOS, DESCUMPRINDO COM O EMBARGO Nº D123821 OEU, COM OBRA QUE NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 6.138/2018 veda quaisquer obras sem licenciamento, em área pública ou privada, e exige o fiel cumprimento ao projeto aprovado ou visado. 2. Obra não passível de regularização em área pública, sem licenciamento, em desacordo com projetos aprovados ou visados, descumprindo com o Embargo nº D123821 OEU, com obra que não se enquadra na legislação vigente. 3. Não resta comprovada a obtenção do alvará de construção ou outro tipo de licenciamento, que comprove a regularidade da obra em área pública, nem tampouco documento comprobatório que justifique a suspensão ou anulação do Auto de Infração. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de junho de 2021. ACÓRDÃO Nº 1.263/2024 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Conselheira ANNE AMARO OLIVEIRA. Processo nº: 0453-000144/2015 e 00361-00027315/2018-51. Recorrente: MARIA ANTONIA NASCIMENTO MARTINS. Recorrida: AGEFIS/DF. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 114019-OEU, DE 06/02/2015, NO VALOR DE R\$ 1.195,16 (UM MIL, CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 51, 67, II, DA LEI Nº 2.105/98 E ARTIGO 62 DO DECRETO 19915/98. 1. O Artigo 51 da Lei nº 2.105/1998 prevê: “As obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e NÃO DAR PROVIMENTO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 19 de Fevereiro de 2020.